



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.899 - SP
(2014/0132685-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ORFAP - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
EMBARGADO : ODELINO JOSE PEREIRA
EMBARGADO : ALICE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
EMBARGADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN CAMARGO - SP114158

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Embargos de declaração que apontam suposta contradição quanto à rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e o não conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73 (1.022 do CPC/15), rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.899 - SP
(2014/0132685-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ORFAP - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
EMBARGADO : ODELINO JOSE PEREIRA
EMBARGADO : ALICE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
EMBARGADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN CAMARGO - SP114158

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ORFAP - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRO contra acórdão que acolheu embargos de declaração para sanar omissão, sem conferir efeitos modificativos, nos termos da seguinte ementa (e- STJ fl. 993):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

Nas razões do presente recurso, os embargantes sustentaram que o acórdão apresenta contradição, na medida em que rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e, ao mesmo tempo, entendeu que não estariam prequestionados os arts. 12, VI, 266, 267, IV e VI e § 3º, todos do CPC/73.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 530.899 - SP
(2014/0132685-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ORFAP - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
EMBARGADO : ODELINO JOSE PEREIRA
EMBARGADO : ALICE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
EMBARGADO : CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO : JANETE PAPAIZIAN CAMARGO - SP114158

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

VOTO

A questão suscitada pelos embargantes não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados no acórdão embargado.

Com efeito, o acórdão embargado, de forma clara e congruente, asseverou que não houve negativa de prestação jurisdicional por parte do TJ/SP e, ademais, registrou a impossibilidade de conhecimento da alegada violação aos dispositivos do CPC/73, devido à ausência de prequestionamento. Veja-se, *in litteris* (e-STJ fls. 993/994):

I - Art. 535, I e II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

III - Arts. 266, 12, VI, 267, IV e VI e § 3º, do CPC

Os temas insertos nos dispositivos tidos como violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ademais, como devidamente constou na decisão agravada, para a interposição de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso. Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ressalto que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível seu prequestionamento nas instâncias ordinárias para viabilizar a discussão em recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, parte da legislação infraconstitucional tida por malferida deixou de ser apreciada pela instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 211 desta Corte.

2. 'É exigência inafastável ao conhecimento do recurso especial que as questões tenham sido prequestionadas, inclusive as de ordem pública' (EDcl no AgRg no AREsp 693.310/MG, Rei. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.

1.521,690/SE, relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, DJe de 18.12.2015.)

Vejam-se também estes precedentes: AgRg no REsp n. 1.459.217/BA, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 15.12.2015; e EDcl nos EDcl no REsp n. 1,436.249/AC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF da 1ª Região, DJe de 11.12.2015.

Ressalte-se que não caracteriza contradição a sequencial negativa de provimento aos pleitos dos embargantes, pois, na hipótese, rejeitou-se a alegada violação do art. 535 do CPC/73 porque o Tribunal de origem examinou todos os pontos oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente, situação que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao prequestionamento, importa salientar que o entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a via do recurso especial apenas se abre quando há efetivo prequestionamento, no acórdão recorrido, acerca da questão emergente da lei federal que se aposta violada, o que, de fato, não ocorreu na hipótese dos autos quantos aos artigos do CPC/73.

Assim, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração, advertindo aos embargantes, desde já, que a insistência no manejo deste recurso ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0132685-4 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 530.899 / SP

Números Origem: 01912934520128260000 5830019978427236

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ORFAP - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
AGRAVANTE	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
AGRAVADO	: ODELINO JOSE PEREIRA
AGRAVADO	: ALICE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO	: JANETE PAPAIZIAN CAMARGO - SP114158

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ORFAP - COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: IOVANDA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP061991
EMBARGADO	: ODELINO JOSE PEREIRA
EMBARGADO	: ALICE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA DE LIRA RODRIGUES E OUTRO(S) - SP115416
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO CONJUNTO CINERAMA
ADVOGADO	: JANETE PAPAIZIAN CAMARGO - SP114158

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.